



Número: **0800550-81.2024.8.19.0012**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2º Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu**

Última distribuição : **26/06/2024**

Assuntos: **Medidas de Proteção ao Idoso / Atos Processuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13066 7493	15/07/2024 10:18	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Cachoeiras de Macacu

2º Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu

RUA DALMO COELHO GOMES, 1, 3º Andar - Sala 321, Betel, CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - CEP: 28692-448

DECISÃO

Processo: 0800550-81.2024.8.19.0012

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

1 - Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MP Estadual em face do Município de Cachoeiras de Macacu para implantação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), previsto na Lei nº 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa.

No procedimento administrativo o Município informa que não consta do Plano Plurianual 2022/2025 a previsão orçamentária de criação do FMPI, com destinação de verbas para implementação de políticas públicas e que estas são realizadas através da Secretaria de Promoção Social, por meio do orçamento da seguridade.

Pugna o MP pela tutela liminar, como forma de compelir o ente público à criação do referido fundo, visto que este faz parte do rol dos direitos da pessoa idosa, além de poder contar com doações destinadas diretamente por pessoas físicas e jurídicas para implementação das políticas públicas próprias, o que vem sendo vedado pelo Poder Público Municipal, pela não criação do Fundo.

DECIDO.

Deve ser destacado, inicialmente, a Administração pode fazer ou não fazer somente aquilo que a Lei, expressamente autorize. Ainda que no âmbito dos atos administrativos exista espaço para discricionariedade do administrador, essa possibilidade cessa quando há determinação legal de fazer/não fazer expressamente disposta.

A lei 10.741/03, em seu art. 9º, dispõe: "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade".

A previsão de destinação orçamentária para atendimento das políticas públicas das pessoas idosas não é recente no ordenamento jurídico, existindo desde a edição da Lei nº 8.842/94, que em seu art. 19, dispõe: "Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos".



Por fim, o Estatuto da Pessoa Idosa disciplina em sua parte final, art. 115: "O orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa".

Verifica-se, assim, INEXISTIR no âmbito da proteção à pessoa idosa espaço de discricionariedade ao gestor público, para escolher o melhor momento para prever em seu orçamento as verbas necessárias para as políticas desta área. Trata-se de uma obrigação legal, de um ato vinculado.

O atendimento às políticas públicas da pessoa idosa por meio do orçamento da Seguridade Social era condição transitória (art. 115 da Lei 10.741/03).

Pelo princípio da simetria, não pode o ente municipal escolher não ter o FMPI, já que prevê o atendimento das políticas públicas por meio da Assistência Social. Fere, além da simetria, os ordenamentos jurídicos previamente citados, todos comandos vigentes e vinculativos ao Poder Público.

Se políticas públicas de atendimento à pessoa idosa já existem, então não há falta de orçamento. Há, apenas a necessidade de sua destinação correta no PPA e na LDO.

A alegação de que a criação do FMPI traz encargos não pode servir de óbice a sua criação. Deve o Poder Público realizar a alocação de pessoal necessário dentre seu quadro existente, seja por destinação seja por acumulação de função e, sempre, poderá realizar nova contratação por meio de concurso público para atendimento de suas necessidades.

O Ministério Público pugna pela intimação do réu para implementar o FMPI no prazo liminar de 90 dias. Ocorre que o calendário eleitoral, já em vigor, impede a criação de novas vagas e/ou contratação de pessoal no período das eleições. Assim, tal prazo deve ser postergado, para não implicar em violação das regras eleitorais. Entendo razoável a fixação do prazo de 180 dias.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao Município de Cachoeiras de Macacu a adoção das medidas administrativas e operacionais necessárias para criação do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo constituir grupo de trabalho ou comissão para elaboração do anteprojeto de lei de criação do Fundo, encaminhando-o ao Poder Legislativo, tomando, posteriormente as medidas para inscrição do fundo junto à Receita Federal, abertura da conta bancária específica e promover a autorização para fiscalização dos recursos pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, sem prejuízo da majoração ou substituição da sanção.

2 - Intime-se o réu para cumprimento da tutela, devendo informar - ante a prévia manifestação do MP - se tem interesse na realização de audiência conciliatória.

3 - Cite-se.

CACHOEIRAS DE MACACU, 12 de julho de 2024.

MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA
Juiz Titular



